



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº

04/2024

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE). Fraude Cota de Gênero. Colheita de informações e documentos.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/19, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.609/19 estabeleceu que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (art. 17, §§ 4º e 6º c/c art. 72, § 6º, todos da Resolução), nos termos de consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que no julgamento do Recurso Especial Eleitoral 1-49/José de Freitas-PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento de que o lançamento de



candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral e o oferecimento de valores e vantagens para a renúncia de candidatas são situações que compõem o conceito de fraude a que alude o artigo 14, § 10, da Constituição Federal, *in fine* e art. 21, § 5º da Resolução TSE 23.609/19, o que, por conseguinte, autoriza a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento Recurso Especial Eleitoral n. 193-92/PI, admitiu o cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para a apuração da fraude a cota de gênero em lista de candidatura, e decidiu que “caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência” (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019);

CONSIDERNANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5617, em 15.03.2018, que determinou a equiparação do patamar mínimo de candidaturas femininas (art. 10, §3º, da Lei 9.504/97) ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, e, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recurso globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção;

CONSIDERANDO que a verba oriunda de recursos do Fundo Partidário, destinado ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, sujeitando os responsáveis e beneficiários pelo emprego ilícito dos recursos do Fundo Partidário às sanções do art. 30-A da Lei 9.504/97, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis (art. 19, §§ 5º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);



CONSIDERANDO que a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, conforme decidido pelo TSE na Consulta nº 060025218;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, os atos ilícitos que visem reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas femininas, por meio fraudulento, coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, caracterizar abuso de poder econômico e fraude, sujeitando os responsáveis às sanções de inelegibilidade e cassação do diploma;

CONSIDERANDO a edição pelo Tribunal Superior Eleitoral da Súmula nº 73, que aponta, em rol exemplificativo elementos, não cumulativos, para identificação de fraude;

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias de mulheres configuram, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), o crime de uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral), além do possível ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), quando se tratam de supostas candidaturas, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, votação ínfima e sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, de servidoras e servidores públicos, civis ou militares, com fruição de três meses de licença remunerada, além de atentarem contra o princípio constitucional da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que constitui crime eleitoral "apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio" (art. 354-A do Código Eleitoral);

RESOLVE a Promotora Eleitoral que ao final subscreve, com atribuição para atuar perante a 54ª Zona Eleitoral, do Município de Mangaratiba, na forma do art. 1º



da Resolução GPGJ nº 2.331, de 5 de março de 2020, instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, com a finalidade **de reunir informações para apurar a ocorrência de fraudes à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024**.

Autuada, registrada e publicada a presente portaria, proceda a Secretaria:

- 1) Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais, cao.eleitoral@mprj.mp.br, para ciência e registro;
- 2) Solicite-se, aos assessores do NAAPE que verifiquem no “DIVULGACAND” quais candidatas obtiveram votação zerada ou até 20 votos, bem como se elas realizaram atos de propaganda eleitoral nas redes sociais.
- 3) Com a informação do item 2, **abra-se**, nova vista.

Mangaratiba, 29 de outubro de 2024.

Débora de Souza Becker Lima
Promotora Eleitoral